



Juízo: 2ª Vara Cível - Bento Gonçalves
Processo: 9004036-28.2018.8.21.0005
Tipo de Ação: Atos Administrativos :: Multas e demais Sanções
Autor: Federação Brasileira de Bancos - Febraban
Réu: Município de Bento Gonçalves
Local e Data: Bento Gonçalves, 31 de outubro de 2019

SENTENÇA

Vistos, etc.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN, ajuizou *Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela* em face do **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, a fim de que a parte demandada foi impedida de autuar os associados da autora por descumprimento à Lei Municipal nº 6.245/2017. Discorreu sobre a referida Lei, arguindo que a legislação municipal afronta a Constituição Federal e a lei federal em vigor. Reclamou das sanções impostas pela lei municipal, argumentando inexistência de válida suplementação normativa pelo requerido; violação ao princípio da proporcionalidade; e afronta à organização político-administrativa dos entes públicos. Em sede de liminar, requereu que fosse determinada a abstenção do réu de aplicar aos associados da autora qualquer espécie de sanção em face de eventual descumprimento das exigências previstas na lei municipal *sub judice* e a suspensão de qualquer auto de infração já lavrado e penalidades já aplicadas. Ao final, postulou a procedência dos pedidos, a fim de que o demandado seja condenado na obrigação de não fazer consistente na abstenção da lavratura de qualquer auto de infração ou, ainda, imposição ou cobrança de sanção relativa à Lei Municipal nº 6.245/2017, e declarar a nulidade dos autos de infração eventualmente lavrados, em face da referida legislação municipal. Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar (fls. 187/188).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E.TJ/RS (fls.243 e ss).

Citado, o Município de Bento Gonçalves apresentou contestação às fls. 276 e ss. Preliminarmente, aventou a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a constitucionalidade da legislação municipal e a consequente regularidade das autuações impugnadas na inicial. Discorreu sobre o direito aplicado à hipótese. Colacionou jurisprudências. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às fls. 314 e ss.

Sobreveio pedido de reconsideração do pedido liminar, em face da ocorrência de fato novo (fls. 432 e ss), o qual foi deferido à f.454.

Interposto agravo de instrumento, o recurso foi provido pelo E.TJ/RS para o efeito de revogar a medida liminar (fls. 562 e ss).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (f. 531), nada foi requerido.

O Ministério Público lançou parecer de mérito pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Relatado.

DECIDO.

Tendo o feito transcorrido sem que houvesse nulidade ou irregularidade, bem como considerando que as preliminares arguidas se confundem com mérito, passo ao exame de fundo da questão em debate.



Trata-se de ação em que pretende a parte autora discutir a regularidade e eficácia da Lei Municipal nº 6.245/2017, que estabeleceu a obrigatoriedade de os estabelecimentos bancários manterem segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no Município de Bento Gonçalves, insurgindo-se, sobretudo, com as autuações e sanções atribuídas às instituições financeiras que descumprirem tal norma. Requereu, ao final, o impedimento de o demandado atuar ou sancionar seus associados, bem como declarar nulos eventuais autos de infração lavrados em decorrência da legislação municipal antes referida.

A referida legislação encontra-se colacionada na íntegra à f. 87 dos autos.

De imediato, adianto que não merece prosperar a pretensão constante na peça exordial.

Pois, a lei municipal controvertida foi editada dentro do âmbito de autonomia municipal, e, portanto, do dentro dos ditames insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual autoriza aos entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse direção, inclusive, colaciono entendimento exarado pelo STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (ARE 756.593 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. min. Dias Toffoli, j. em 16/12/2014) (grifei)

Nesse norte, entendo que a Lei Municipal em análise não enseja violação às competências fixadas na Constituição Federal, em especial em seus artigos 22, 23 e 24, tendo o Poder Legislativo Municipal exercido competência que lhe é própria, dispondo sobre matéria de interesse local, ou seja, sobre a segurança nas agências/serviços bancários.

Pois, a referida legislação visa justamente *conferir segurança às instituições bancárias, especialmente em razão das variações nos índices de criminalidade no território nacional, no intuito de coibir ou dificultar a atuação delituosa, e com vistas à proteção dos cidadãos e funcionários*, conforme constou na decisão, proferida pelo E.TJ/RS, no agravo de instrumento interposto nos presentes autos (f. 485).

A corroborar o presente entendimento, colaciono julgados:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SEGURANÇA PÚBLICA. VIGILÂNCIA ARMADA 24H NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL 7.998/2016. COMPETÊNCIA DO



MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. I. Com efeito, o ente público municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal. II. Desse modo, em se tratando de questão de prevalência de interesse local, mormente por se estar a tratar de segurança pública, perfeitamente aplicável à imposição de sanção com vistas à precaução de possíveis malefícios aos usuários das instituições financeiras no Município do Rio Grande. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70081861841, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 26-09-2019)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 7.298/17 DE LAGOA VERMELHA. VIGILÂNCIA ARMADA EM PERÍODO INTEGRAL E INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE ALARME. MUNICÍPIO E SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. ART. 30, I, CF/88. LIMINAR ANTECIPATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. Não ***apresenta verossimilhança pleito de tutela antecipada em demanda visando nulidade de auto de infração, decorrente de aplicação de multa derivada de infração à Lei Municipal nº 7.298/17, de Lagoa Vermelha, assente no interesse local a que alude o art. 30, I, CF/88, e a segurança pública envolvendo usuários de agências de instituições financeiras, ao impor vigilância armada em período integral e dispositivos de alarme.*** (Agravo de Instrumento, Nº 70078554912, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Redator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 28-11-2018) (grifei ambos)

Além do mais, a parte autora busca obrigação de não-fazer, fundamentando seus pedidos exordiais no desrespeito a princípios constitucionais, o que, evidentemente, impõe discussão sobre a constitucionalidade dessa norma. E, para tanto, há instrumento específico em nossa legislação, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual deve ser manejada diretamente perante o E.TJ/RS, tudo conforme constou nas decisões exaradas pelo E.TJ/RS em sede dos julgamentos dos agravos interpostos nos autos.

Contudo, diante do princípio da primazia da resolução do mérito, entendo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Friso, por fim, que não sendo reconhecida a irregularidade da norma vigente, por consequência lógica, devem permanecer hígidos os autos de infração já lançados pela municipalidade, bem como não há falar na abstenção do demandado em realizar novas atuações.

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN** nesta Ação Ordinária movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte demandada, os quais fixo em R\$ 1.500,00, em atenção ao art. 85, §2º e §8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bento Gonçalves, 31 de outubro de 2019

Dr. Gilberto Pinto Fontoura - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Gilberto Pinto Fontoura

DATA

31/10/2019 18h12min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000909637850

